DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7350/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13095/2018
PROTOCOLO	: 1947049
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao servidor **Anderson Souza Mello**, **CPF n.º 007.157.721-12**, ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal Terceira Classe.

Apreciados os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em exame, como se observa, respectivamente, da Análise "**ANA - DFAPP - 6983/2020"** (peça nº 14), e do r. Parecer "**PAR – 2ª PRC – 8319/2020"** (peça nº 15).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do

feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 31), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c. art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.795/2018, publicado no DIOGRANDE n.º 5.395 de 1º/11/2018.

Por fim, observa-se a **remessa tempestiva** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, sendo enviados na data de 29/11/2018, ou seja, dentro do prazo regimental de 45 dias da data da publicação do ato, o qual ocorreu em 1º/11/2018, estando assim, em consonância com o disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - **PELO REGISTRO** da **Aposentadoria por Invalidez**, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao servidor **Anderson Souza Mello**, **CPF n.º 007.157.721-12**, no Cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto "PE" n.º 2.795/2018, publicado no DIOGRANDE n.º 5.395 de 1º/11/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §

3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA